

Manual de Tomada de Contas Especial

TERESINA, NOVEMBRO DE 2012

1ª EDIÇÃO

Elaborado pelas Auditoras Governamentais:

Iriana Feitosa Oliveira

Kennia Fernanda Castelo Branco Ferreira

Luciana Gomes Lopes

Revisão Geral:

Cristiana Oliveira Maia

André Cardoso Jung Batista

Formatação:

Helder Santos de Andrade

Ilustração

Lysmark Lial

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Wilson Nunes Martins

CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho

ASSESSORIA TÉCNICA

Cassandra Coêlho e Silva

Walter de Sousa Setúbal

DIRETOR DA UNIDADE DE AUDITORIA

Teresinha Osório Pitombeira

GERENTE DE CONVÊNIOS

Iriana Feitosa de Oliveira

GERENTE DE AUDITORIA

Darcy Siqueira Albuquerque Júnior

GERENTE DE CONTROLE INTERNO

Cristiana Oliveira Maia

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

Décio Gomes de Moura

GERENTE DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS

Gilberto Gomes da Silva

PREFÁCIO

O controle interno da Administração Pública remonta à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. Ali ficou consignado que o controle da execução orçamentária e financeira da União, Estados, Municípios e Distrito Federal deveria ser exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante controles externo e interno, respectivamente.

Na reorganização da administração federal, introduzida pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, houve a promoção de ampla reforma administrativa, havendo o controle interno sido devidamente contemplado .

Mas é fora de dúvida que foi a Constituição Federal de 1988 que conferiu especial e indispensável ênfase ao controle interno, estendendo-o – como não poderia deixar de ser -, aos Poderes Legislativo e Judiciário e a todos os órgãos públicos, delineando, claramente, no art. 74, a sua finalidade, qual seja: a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos; b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres públicos; e, d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Registre-se, ainda, o passo definitivo no sentido do fortalecimento do controle interno: refiro-me à Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000, que estabeleceu regras para a gestão das Finanças

Públicas e mecanismos para o cumprimento de objetivos e metas, com ênfase no equilíbrio e na planificação.

Apesar de não ser instituto recente, como tentei demonstrar, a matéria carece de estudos mais aprofundados, não sendo abundantes os trabalhos científicos que dela tratam, de modo que há lacunas acadêmicas a serem preenchidas.

O presente trabalho, portanto, é extremamente oportuno, vindo preencher essas lacunas no âmbito da Administração Pública Estadual, surgindo indispensável para todos aqueles que nela atuam. Reputo, por conseguinte, excelente a iniciativa da Controladoria Geral do Estado, que, aliás, não surpreende, pelo excelente trabalho que tem sido realizado no controle dos gastos do Estado do Piauí, testemunho que dou na certeza de estar fazendo justiça aos seus integrantes, tão bem conduzidos pelo Dr. Antônio Filho, gestor de excelente performance e com o qual temos o melhor relacionamento, alinhavado no sentido de tornar mais eficaz o controle da Administração Pública.

É cediço que não há hierarquia entre os sistemas de controle externo e interno, mas uma complementariedade no trabalho que realizam. O controle externo, graças ao aparato jurídico que o cerca, é mais contundente que o interno, competindo aos Tribunais de Contas, por exemplo, a condenação de responsáveis por malversação de recursos, bem como a aplicação de sanções. Já o controle interno possui a vantagem de ter um contato mais próximo com o objeto controlado, vez que integra a própria administração.

Constituindo-se conjuntos de funções integradas com vistas à salvaguarda do patrimônio público, normal e salutar a conjugação de esforços dos dois controles, interno e externo, no sentido de melhor cumprirem o seu desiderato. É assim que têm trabalhado CGE e TCE, em salutar parceria, com troca de informações e até atuação conjunta, sempre em benefício da sociedade que nos mantém a todos.

O presente manual, além de conter orientações básicas sobre o processo de Tomada de Contas, está didaticamente estruturado, contendo exaustiva referência à legislação que trata da matéria, bem assim a distinção de outros institutos, como também todas as informações indispensáveis não somente à correta compreensão do que seja uma Tomada de Contas como a sua pronta utilização.

Ficam os demais órgãos que integram a Administração Pública desafiados a trilhar o mesmo caminho da CGE, no sentido de manualizarem os seus procedimentos, conferindo mais profissionalismo e transparência a suas ações.

O excelente trabalho é documento indispensável a todos quantos militamos na Administração Pública.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

APRESENTAÇÃO

Este Manual tem por finalidade oferecer orientações básicas sobre o processo de Tomada de Contas Especial - TCE, no âmbito do Poder Executivo Estadual, considerando-se suas características, os pressupostos para a instauração do procedimento, sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo.

A elaboração deste manual tem como base o Manual de Instruções Sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral da União e o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial do Estado de Goiás.

O presente trabalho tem o propósito de oferecer algumas informações sobre o assunto, sem a pretensão de esgotá-lo, tendo em vista que, diante da diversidade de casos e aspectos em que se insere o tema, muito há que se pesquisar, especialmente na jurisprudência formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Espera-se que a experiência decorrente da aplicação deste manual possa promover importantes ajustes ao longo do tempo, sobretudo, na necessidade de introdução de métodos e procedimentos que sejam determinantes para a Modernização da Gestão Governamental.

A versão, sempre atualizada, deste manual estará disponibilizada no *site* da CGE - www.cge.pi.gov.br. As críticas e sugestões ao manual poderão ser encaminhadas, também, por meio do referido *site*.

Teresina, novembro de 2012

Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Controlador-Geral do Estado

Instrução Normativa CGE/PI nº 03, de 02 de Outubro de 2012

Aprova o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial a ser utilizado pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso III do Decreto nº 11.392, de 24 de maio de 2004, e considerando os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009, que dispõe sobre a tomada de contas especial, **estabelece as seguintes instruções:**

- 1 - Aprovar o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial a ser utilizado pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e disponibilizá-lo no endereço eletrônico www.cge.pi.gov.br/
- 2 - Aplica-se aos processos de Tomada de Contas Especial, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 056, de 05 de dezembro de 2007 do Tribunal de Contas da União, e alterações posteriores.
- 3 - A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.
- 4 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- 5 - Registre-se, publique-se por afixação e cumpra-se.

Teresina, 02 de Outubro de 2012.

Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Controlador-Geral do Estado

SUMÁRIO

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Finalidade	11
1.2. Âmbito	11
1.3. Fundamentos Legais.....	11
1.4. Distinção entre TCE, PAD e Sindicância	17

II – INFORMAÇÕES GERAIS

2.1. O que é Tomada de Contas Especial – TCE?.....	20
2.2. Quem deve Prestar Contas?	20
2.3. Fatos Ensejadores da Tomada de Contas Especial.....	21
2.4. Competência para Instaurar T. de Contas Especial	23
2.5. Omissão da Autoridade Resp. Pela Instauração.....	23
2.6. Situações que Dispensam a Instauração de TCE	24
2.7. Valores Para Elaboração de uma TCE.....	26
2.8. Diretrizes para Cálculo do Débito	27
2.9. Medidas Preliminares para Instauração da TCE	29

III – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE TCE

3.1. Peças Básicas de uma TCE	31
3.2. Trâmite do Processo de TCE.....	33

IV – FASE INTERNA DA TCE

4.1. Do Início do Processo	35
4.1.1. Do Ato de Instauração	35
4.1.2. Da Portaria de Instauração da Comissão.....	36
4.1.3. Do Início dos Trabalhos.....	37
4.1.4. Da Organização dos Trabalhos	37
4.2. Apurando o Débito	38

4.3. Do Relatório do Tomador de Contas	39
4.4. Do Registro no SIAFEM e no SISCON.....	40
4.5. Da Certificação das contas pelo C. Interno	41
4.6. Do Pronunciamento do Secretário de Estado	43
4.7. Do Encaminhamento do Processo ao TCE-PI	43
4.8. Das Penalidades	44
4.9. Do Cadastro Geral de Inadimplentes do PI – CAGIN.....	45

V – DA FASE EXTERNA DA TCE47

VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. Da Atuação da CGE.....	48
6.2. Da Solidariedade.....	49
6.3. Das Provas.....	51
6.3.1. Do Ônus da Prova	51
6.3.2. Ampla Defesa e Contraditório.....	52
6.4. Conceitos Importantes	54
6.5. Lista de Abreviaturas	55

VII – ANEXOS57

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. FINALIDADE

O presente manual tem por finalidade reunir, em um único documento formal, os conhecimentos básicos julgados pertinentes e indispensáveis para os Agentes e os Auxiliares da Administração Pública, quando da designação para comporem comissões específicas para a execução de uma Tomada de Contas Especial, cujo objetivo é o de identificar eventuais prejuízos, com vistas ao ressarcimento ao Erário, segundo a legislação que trata do assunto e as normas e procedimentos específicos estipulados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, além do Tribunal de Contas da União.

1.2. ÂMBITO

Este manual aplica-se a todos os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, incluídas autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e ainda, qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos estaduais, independentemente de sua natureza jurídica.

1.3. FUNDAMENTOS LEGAIS

Diversos são os dispositivos legais e regulamentares que se referem à matéria, dentre os quais devem ser destacados:

NORMAS CONSTITUCIONAIS

- **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.**

“Art. 70

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

- **Constituição do Estado do Piauí, 1989.**

“Art. 85

(...)

1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Lei nº 4.320, de 17/03/1964** - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.”

- **Decreto-Lei 200, de 25/02/1967** – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

- **Lei Complementar nº 64, de 18 /05/1990** - Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.
- **Lei nº 8.429, de 02/06/1992** – Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- **Lei nº 8.443, de 16/07/1992** – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.
- **Lei nº 8.666, de 21/06/1993** – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos

congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

- **Decreto nº 6.170, de 25/07/2007** – Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

“Art. 12

(...)

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

- **Instrução Normativa TCU nº 56, de 05.12.2007** – Dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial e dá outras providências.

- **Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011** – Estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008 e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **Lei nº 5.859, de 01/07/2009** – Institui o Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí – CAGIN e institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP.
- **Lei nº 5.888, de 19/08/2009** – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.
- **Decreto nº 13.860, de 22/09/2009** – Implanta o Sistema de Gestão de Convênios – SISCON e disciplina os procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de convênios no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

“Art. 5º Compete à Controladoria -Geral do Estado:

(...)

III - pronunciar-se sobre eventuais tomadas de contas especiais, recomendar sua instauração, quando julgar necessário, ou instaurá-las, se for o caso.”

- **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 04/12/2009** – Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

“Art. 48 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do Órgão ou Entidade Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou pelo Tribunal de Contas do Estado, ...”

- **Resolução TCE nº. 13, de 26/08/2011** – Aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

“Art. 173. Diante da omissão na obrigação e dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e órgãos jurisdicionados, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.

- **Instrução Normativa CGE-PI nº 03, de 02/10/2012** – Aprova o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial a ser utilizado pela Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

1.4. DISTINÇÃO ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA

A Tomada de Contas Especial - TCE é um processo excepcional de natureza administrativa que visa a apurar responsabilidades pela omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por danos causados ao Erário.

Cumpra ressaltar, entretanto, que existem diferenças entre o Processo de Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a Sindicância e o Inquérito Policial Militar – IPM.

A Tomada de Contas Especial tem objetivo distinto do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância. Não obstante, guardam semelhanças entre si:

- a) pode existir apenas um, dois ou até três deles, em decorrência de um mesmo fato;
- b) a documentação constante em um destes procedimentos pode ser utilizada na composição dos demais;
- c) podem ser conduzidos pelos mesmos Agentes da Administração ou não;
- d) o Poder Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na graduação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

A Tomada de Contas Especial, porém, dirige-se ao resguardo da integridade dos recursos públicos, enquanto que o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância destinam-se ao fiel

acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

Outra importante distinção repousa no fato de que a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura. Já no Processo Administrativo Disciplinar, o julgamento se dá pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, mas fica sempre adstrito o julgamento à própria Administração.

Ainda, relevante nota distintiva diz respeito aos efeitos patrimoniais da conclusão do processo. Enquanto que, no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância, a eventual decisão de recompor prejuízos, para ter eficácia no juízo comum, terá necessariamente de ser rediscutida, inclusive quanto à origem do débito. Já na TCE, se a decisão do Tribunal de Contas imputar débito ou multa, terá força de título executivo.

Por outro lado, nos autos de um Inquérito Policial Militar poderá ocorrer a reparação do dano. Verificando-se tal hipótese e estando presente a boa-fé do agente envolvido, poderá ser dispensada a instauração da TCE. O Inquérito Policial Militar é um procedimento administrativo prévio, para apurar as infrações penais e para fundamentar a denúncia ou a queixa. É peça investigatória, inquisitiva, não sujeita ao contraditório, podendo revestir-se de sigilo, dentro do necessário. O IPM visa à apuração da conduta disciplinar-militar, ordenando a recomposição do Erário como objeto mediato; a TCE tem nesse último propósito o fim imediato das apurações, mesmo não ocorrendo indisciplina militar.

Ao contrário dos processos administrativos em geral, na TCE deve-se partir do fato de que a Administração tem por dever envidar esforços para proteger o Erário, recompondo prejuízos experimentados ou determinando providências para obter a prestação de contas de

autoridades omissas. Enquanto que nos processos em geral há uma acusação direta a alguém ou uma lide entre determinadas pessoas, no processo de TCE, a relação jurídica que se desenvolve liga o dano (fato) ao dever de recompor o Erário.

Caso o agente responsável pelo dano ao Erário ou omissão no dever de prestar contas adote providências para afastar do mundo jurídico a causa, o procedimento ou processo de TCE deve ser encerrado. Assim, se um agente der causa à danificação de um bem e promover o seu ressarcimento, encerrar-se-á a TCE em qualquer de suas fases, podendo, no entanto, subsistir a responsabilização administrativa ou criminal.

II – INFORMAÇÕES GERAIS

2.1. O QUE É TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE?

“Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento” (art. 3º, caput, da IN/TCU nº 56/2007).

A TCE pode ser entendida como procedimento de tomada de contas em circunstâncias especiais. Trata-se de instrumento legal destinado a identificar eventuais prejuízos na guarda e aplicação de recursos públicos objetivando o ressarcimento ao erário.

O processo de tomada de contas especial tem como objetivos básicos:

- a) apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário;
- b) identificar e qualificar os agentes causadores do dano;
- c) quantificar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

Tais objetivos possibilitam o alcance da finalidade principal de uma TCE, que consiste no ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos sofridos.

2.2. QUEM DEVE PRESTAR CONTAS?

Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o ente público

responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O inciso V, do art. 6º da Lei Estadual nº 5.888/2009, dispõe acerca da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que abrange, além dos órgãos, entidades e fundos da Administração Pública estadual e municipal, os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

2.3. FATOS ENSEJADORES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conforme disposto no caput do **art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009** - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – compete à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, adotar imediatamente providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de danos, nos casos de:

- a) omissão no dever de prestar contas, ou da não comprovação da aplicação dos recursos públicos administrados ou geridos;
- b) ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

O primeiro e principal pressuposto para a instauração de um processo de TCE é a **configuração de um dano ao erário**. Tal dano pode estar de fato caracterizado, como é o caso de perda, extravio ou desvio de recursos, ou pode ser consequência de uma presunção

advinda do fato do agente público deixar de prestar contas, ou não comprovar a devida aplicação do recurso utilizado.

A instauração da TCE poderá também ser decorrente de processo administrativo disciplinar, quando além da falha de conduta do servidor, for constatada, também, a prática de qualquer ato que resulte dano ao erário.

Em relação aos convênios em que o Estado é o repassador dos recursos, conforme o contido nos incisos I, II e III do art. 48 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01/2009, a Tomada de Contas Especial será instaurada quando:

“I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias, concedidos em notificação, pelo Concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) falta de documento obrigatório;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.”

2.4. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Verificada a ocorrência de qualquer fato ensejador de TCE, a instauração do respectivo processo pode ser autorizada:

- a) por iniciativa da autoridade administrativa máxima do órgão/entidade (Art. 68, caput da Lei Estadual nº 5.888/2009);
- b) ex officio, por determinação do Tribunal de contas do Estado (Art. 68, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.888/2009);
- c) por recomendação da Controladoria-Geral do Estado (Art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 13.860/2009 e Art. 92, inciso III, §3º da Lei 5.888/2009).

2.5. OMISSÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO

O início do processo, com vistas à exigência de prestação de contas ou de ressarcimento ao Erário, caberá à autoridade administrativa competente, podendo ocorrer de ofício ou por solicitação da CGE ou do TCE-PI.

É fundamental ressaltar que, caso não comprovada a conivência entre a autoridade administrativa que constatou a irregularidade e o agente causador do dano, a responsabilidade daquela esgotar-se-á com a adoção de providências visando à reparação do prejuízo.

Entretanto, a omissão da autoridade competente no que se refere ao dever de adotar as providências com vistas à apuração do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, no prazo máximo estabelecido em Resolução Normativa do Tribunal de Contas, é considerada grave infração à norma legal, sujeitando a referida autoridade à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo de caracterizar a sua solidariedade com o agente causador do dano ao erário.

O Controle Interno, por sua vez, tem o dever de dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tome conhecimento, conforme dispõe o texto constitucional no § 1º do art. 74 (também ressaltado no art. 93, da Lei nº. 5.888/2009).

Além disso, poderá o Tribunal de Contas a qualquer tempo, determinar a instauração de TCE, fixando prazo para cumprimento desta decisão. (parágrafo único do art. 68, da Lei nº. 5.888/2009).

2.6. SITUAÇÕES QUE DISPENSAM A INSTAURAÇÃO DE TCE

O procedimento de TCE **não** deve ser utilizado na ausência de pressupostos e:

- a) em substituição a procedimentos disciplinares para apurar infrações administrativas;
- b) para obter ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores;
- c) nos casos de prejuízos causados por terceiros por descumprimento de cláusulas contratuais legitimamente acordadas (exceto se for verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público).

- d) após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, salvo por determinação em contrário do Tribunal de Contas da União (§ 4º art. 5º da IN/TCU nº 56/2007);
- e) caso o valor do dano atualizado monetariamente seja inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial; ou
- f) quando houver o recolhimento do débito no âmbito interno ou a apresentação e aprovação da prestação de contas.

Caso tenha sido constituído processo nessas hipóteses, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de arquivá-lo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

O fato gerador do prazo citado no item “d” deve ser contado (§ 2º do art. 1º da IN/TCU n.º 56/2007):

“I – nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data fixada para apresentação da prestação de contas;

II – nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração”.

É de se destacar, ainda, que o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – RITCE-PI**, tendo em vista o princípio da economicidade processual, também inseriu dispositivo constante do § 3º do art. 173, quanto à possível dispensa de elaboração do processo

de TCE quando de ocorrências em que ficar comprovado a ausência de má fé e o dano for prontamente ressarcido, in verbis:

“Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má fé de quem lhe deu causa e se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal ficando dispensada, desde logo, a instauração de tomada de contas especial”.

2.7. VALORES PARA ELABORAÇÃO DE UMA TCE

De acordo o art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI serão *instauradas e instruídas no âmbito do próprio Tribunal de Contas*, independente de apuração pelo órgão de controle interno, as tomadas de contas especiais cujo indício de dano ao Erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil.

O valor deverá ser fixado pelo Tribunal de Contas do Estado em cada ano civil, até a última sessão ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente. No entanto, até a presente data o TCE-PI não fixou o aludido valor. (Regimento Interno do TCE/PI)

Se o dano for inferior à quantia a que alude o parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para apreciação em conjunto pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido, na ausência de ato normativo do TCE/PI, fixando valor para elaboração de uma tomada de contas especial, adotaremos as *diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União* que estabelece no art. 11 da IN nº 056/2007 o valor mínimo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Caso o valor seja inferior, a tomada de contas especial será anexada ao processo de tomada ou prestação de contas ordinária da autoridade competente, devendo o fato ser comunicado ao TCE/PI. Do contrário, caso o valor seja igual ou superior, a tomada de contas especial será encaminhada de imediato ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao TCE/PI.

2.8. DIRETRIZES PARA CÁLCULO DO DÉBITO

Para elaboração de uma TCE, além da constatação do prejuízo causado por um dano, real ou presumido, esse prejuízo deve ser quantificado, constituindo um débito para com os cofres públicos. Este débito deve possuir significado econômico de modo a justificar o procedimento especial de apuração e cobrança.

Juntamente com a existência do débito, deve estar configurada a conduta culposa ou dolosa do agente público. Sendo assim, para a responsabilização de um ou mais agentes públicos, deve ficar comprovado o nexo causal entre a conduta dos mesmos e o dano causado ao erário.

O responsável pela conduta deve estar devidamente identificado, haja vista que em caso da comprovação de sua responsabilidade, o mesmo terá a obrigação de ressarcir o dano causado aos cofres públicos.

Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial deverão ser

calculados, nos termos do art. 8º da IN/TCU n.º 56/2007, com observância da legislação vigente e com incidência a partir:

“I - da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração, nos demais casos”.

No caso de desaparecimento ou desvio de bem, a base de cálculo dos encargos deve ser o valor de mercado ou de aquisição do bem igual ou similar, no estado em que se encontrava, com os acréscimos legais (art. 8º, parágrafo único, da IN/TCU n.º 56/2007).

Considerando o que estabelecem o § 1º do art. 21 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009 e o § 4º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, os recursos transferidos através de convênios, enquanto não empregados na sua finalidade, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão para o uso do recurso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Para o cálculo do débito correspondente à não aplicação, deverá ser identificado o período em que os recursos ficaram paralisados em conta corrente bancária e, a partir deste dado, apurado o valor que deixou de ser auferido com a não aplicação, conforme o caso, levantando-se os índices ocorridos no período, que podem ser pesquisados por meio de acesso ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil – BACEN (www.bcb.gov.br).

2.9. MEDIDAS PRELIMINARES PARA INSTAURAÇÃO DA TCE

Quando da identificação de irregularidade ou ilegalidade, o órgão ou entidade deverá, antes da instauração da TCE, adotar providências no sentido de regularizar o fato lesivo ao Erário, em observância ao princípio da economia processual.

Neste sentido, deverá a autoridade administrativa notificar o(s) responsável(is) pelo fato danoso e abrir prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o(s) mesmo(s) regularize(m) o fato. Ao mesmo tempo, a autoridade adotará, conforme o caso específico, medidas acautelatórias, a saber:

- a) suspensão da liberação de parcela de recursos ainda não transferida;
- b) suspensão da assinatura de novos convênios com o(s) responsável(is) pelo fato;
- c) suspensão de novo pagamento de concessão, de nova subvenção, auxílio ou contribuição.

Comprovada a boa-fé e a imediata reparação do dano pelo(s) responsável(is), fica dispensada a instauração da tomada de contas especial. Entretanto, deverá ser o fato comunicado ao Tribunal de Contas pela autoridade competente em sua tomada ou prestação de contas ordinária (§ 3º do art. 173 do Regimento Interno do TCE-PI).

Caso contrário, ou seja, não tendo sido regularizado o fato e nem reparado o dano, a autoridade administrativa é obrigada, **sob pena de responsabilidade solidária**, instaurar a tomada de contas especial, bem como manter as medidas acautelatórias mencionadas acima.

Quando tratar-se de convênios o fato deverá, ainda, ser registrado no SISCON – Sistema de Gestão de Convênios Estaduais, na **aba TCE (Tomada de Contas Especial)**. Na forma do art. 49 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01/2009, in verbis:

Art. 49

. . .

Parágrafo único. *As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SISCON pelo Órgão ou Entidade Concedente, no módulo respectivo.*

III – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE TCE

O processo de TCE será constituído pelas peças definidas em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, conforme preceitua o art. 174 do Regimento Interno do TCE-PI, in verbis:

*Art. 174. Os processos de tomada de contas especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas deverão conter os **elementos especificados em ato normativo**, sem prejuízo de outras informações e/ou documentos que permitam a análise e apuração acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.*

Até a presente data o TCE-PI não definiu, em ato próprio, a organização, a forma, o conteúdo e o prazo da Tomada de Contas Especial. Contudo, aplica-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que couber, o disposto na Lei Federal 8.443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no que concerne a organização, a estrutura, funcionamento, processos, procedimentos e sanções (art.171 da Lei 5.888/2009).

3.1. PEÇAS BÁSICAS DE UMA TCE

Para orientação dos membros das comissões, adotar-se-á, como diretiva, a IN nº 56/2007 do Tribunal de Contas da União. De acordo com o art. 4º da referida IN, integram o processo de TCE:

- a) Ficha de Qualificação do Responsável, indicando:
- Nome completo;
 - Número do CPF e RG;

- Endereço residencial, profissional e número de telefone;
 - Cargo, função e matrícula, quando se tratar de servidor público.
- b) Cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;
- c) Demonstrativo Financeiro do Débito, indicando:
- Valor original;
 - Origem e data da ocorrência;
 - Parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.
- d) Relatório do Tomador de Contas, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto a expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável.
- e) Certificado de Auditoria emitido pela Controladoria-Geral do Estado, acompanhado do respectivo Relatório, que trará manifestação expressa dos seguintes quesitos:
- Adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
 - Correta identificação do(s) responsável(is);
 - Precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

- Identificação da autoridade administrativa responsável pela ausência de adoção das providências cabíveis, quando for o caso.
- f) Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou Autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
 - g) Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada, se for o caso;
 - h) Cópia das Notificações de cobrança, expedidas ao responsável, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;
 - i) Outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade.

3.2. TRÂMITE DO PROCESSO DE TCE

O processo de TCE será instaurado no âmbito da entidade concedente dos recursos transferidos por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou onde ocorreu o dano ao Erário e, após concluído, encaminhado à CGE para fins de certificação das contas.

Recebido o processo pela Controladoria-Geral do Estado, esta verificará:

- se o processo está composto das peças estabelecidas no art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007;

- se há pressupostos para a sua instauração, com demonstração da ocorrência de dano ao Erário; e
- se o responsável foi apropriadamente identificado e notificado, se o dano está corretamente quantificado e se os fatos estão adequadamente descritos.

Estando o processo em condições de ser levado a julgamento pelo TCE-PI, serão expedidos Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer da Controladoria Geral do Estado do Piauí. Posteriormente, será encaminhado ao Secretário de Estado supervisor para o respectivo **Pronunciamento** e enviado pelo órgão/entidade ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, concluindo-se a fase interna da TCE.

Caso o processo não esteja adequadamente formalizado, este será devolvido à origem, em diligência, onde serão apresentadas as providências para regularização das inconsistências.

Com a entrada da TCE no Tribunal de Contas do Estado, inicia-se a fase externa do processo de contas, na qual o responsável será julgado, podendo o processo receber os seguintes tipos de julgamento:

- Regular;
- Regular com ressalvas; e
- Irregular.

IV – FASE INTERNA DA TCE

Neste capítulo, será abordado, passo a passo, o desenvolvimento de uma TCE na sua fase interna, como tal entendida a que ocorre dentro do órgão em que fora apurado o dano ao erário. Consiste em uma fase investigativa em que se deve apurar os fatos, responsabilidade e as causas do dano ao erário.

A fase interna terá início após adoção das medidas preliminares para instauração, conforme item 2.9 deste manual.

Anexo 01 – Modelo de Notificação.

4.1. DO INÍCIO DO PROCESSO

Ocorrendo um dos motivos determinantes para a instauração do processo, a autoridade responsável formalizará o ato de instauração da TCE. Em seguida, reunirá as pessoas que pretende designar para compor a comissão, esclarecendo-lhes o objetivo do trabalho, as possibilidades de recusa do encargo, de suspeição ou impedimento. Em seguida, lavrará a Portaria de designação, entregando-lhes o documento de instauração da TCE.

4.1.1. Do Ato de Instauração

O processo tem seu início com o ato de instauração da autoridade responsável, ou seja, autuação de processo específico, através do **Anexo 02** – Modelo de Ato de Instauração, que faz parte integrante deste manual. Após esse ato, será dada ciência da abertura da TCE ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-PI. (**Anexo 03** – Modelo de Ofício para TCE/PI)

O ato de Instauração, emanado da autoridade administrativa competente, deve conter a descrição sucinta dos fatos ensejadores da Tomada de Contas Especial e expressa menção à data e à forma pela qual a autoridade tomou conhecimento.

4.1.2. Da Portaria de Instauração da Comissão

Através de portaria (**Anexo 04** – Modelo de Portaria), será designado servidor ou comissão responsável pelos trabalhos.

Requisitos Formais da Portaria

A Portaria deverá, para sua validade, observar os seguintes balizamentos:

- o ato, normalmente conhecido como “baixar a Portaria”, deverá ser praticado por autoridade competente;
- designar os membros, qualificando-os funcionalmente, com a menção do posto, graduação, cargo ou função e a matrícula, registrando quem presidirá os trabalhos;
- citar o objetivo e o prazo para conclusão dos trabalhos.

É preciso que conste no processo o objeto da apuração, sob pena de o trabalho ficar sem rumo claro e definido.

A Publicação da Portaria

O princípio da publicidade dos atos e dos contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado, respeitando o grau de sigilo adequado.

4.1.3. Do Início dos Trabalhos

Os trabalhos da Comissão deverão iniciar-se com uma reunião dos membros, na qual deverá ser indicado quem se responsabilizará pela autuação do processo e dos documentos já recebidos, quem deverá ser notificado para prestar depoimento, quais as diligências que já poderão ser promovidas e quais outras providências que serão adotadas em relação aos fatos a serem apurados. Desta reunião será lavrada ata (**Anexo 05** - Modelo Ata de Início dos Trabalhos).

4.1.4. Da Organização dos Trabalhos

As providências relativas à documentação dos fatos ocorridos deverão ser permanente preocupação da Comissão, com o máximo de rigor formal, vez que é possível que os autos da TCE sejam submetidos à apreciação judicial.

É comum observar processos com as seguintes falhas ou impropriedades:

- folhas sem numeração;
- documentos sem Termo de Juntada;
- cópias sem autenticação, quando necessária (ônus da prova, documento da Administração);
- cópias em excesso; e
- depoimentos sem assinatura.

Esses fatos não geram, isoladamente, a nulidade do processo, mas impõem um descrédito às apurações, na medida em que facilitam a ocorrência de fraudes.

Por isso, uma das primeiras providências da Comissão deverá ser autuar o processo, com a colocação de uma capa, identificando-o com um número, data da autuação, indicando que se trata de TCE,

fazendo a juntada dos documentos já recebidos, numerando e rubricando as folhas.

A esses autos serão juntados, posteriormente, todos os documentos que se referirem aos fatos em apuração. Da autuação, também, lavrar-se-á um termo, que ficará no processo.

Todos os documentos que sucederem o Termo de Autuação (**Anexo 06** – Modelo de Termo de Autuação) serão colocados no processo precedidos de “Termo de Juntada” (**Anexo 07** – Modelo de Termo de Juntada). Este procedimento, que se materializa numa simples declaração, poderá ser lavrado no verso do documento anterior e indicará o que será juntado e as respectivas folhas do processo. Com tal providência, se vier a desaparecer uma folha, bastará ir consultando o “Termo de Juntada” e imediatamente se terá conhecimento da peça faltante e sobre o que versava, facilitando a solicitação de cópia ao expedidor, quando for o caso.

4.2. APURANDO O DÉBITO

Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial deverão ser calculados pelo Sistema de Atualização de débito do Tribunal de Contas da União, disponibilizado no link abaixo:

<http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

ou na página eletrônica do Tribunal de Contas da União, clica no link Serviços e consultas, depois clica em Atualização de débito e logo em seguida clica em Sistema de Atualização de débito.

O Sistema de atualização de débito gera um relatório resumido do valor atualizado (principal mais juros), além de outras informações adicionais (nome do responsável, função, origem do débito, período,

etc). Saliente-se que o montante do débito constante no demonstrativo está descrito na última linha, acompanhado do detalhamento do cálculo. O Demonstrativo de Débito deverá ser impresso e anexado ao processo, na forma do **Anexo 08** – Demonstrativo Financeiro do Débito.

O demonstrativo financeiro do débito deve ser organizado por tipo individualizado de dano ao erário, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

4.3. DO RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS

O relatório do tomador de contas constitui a peça mais importante do processo, pois servirá de base aos pronunciamentos e ajuizamentos posteriores, devendo, portanto, ser corretamente instruído e fundamentado.

O relatório circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão ou pelo servidor designado, deverá abranger os seguintes elementos:

- a) descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato;
- b) relação de documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório pelo servidor designado ou pela comissão, os quais integrarão os autos da tomada de contas especial;

- c) relação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;
- d) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;
- e) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

Adotaremos o modelo de Relatório do Tomador de Contas utilizado pela Controladoria Geral da União. (**Anexo 09**)

Assim, após a manifestação do tomador de contas, os processos de TCE serão organizados e encaminhados à CGE, pelo titular do órgão ou entidade, instruídos com todos os documentos indicados no item 3.1.

4.4. DO REGISTRO NO SIAFEM E NO SISCON

Após a elaboração do Relatório do Tomador de Contas, se houver débito e o responsável estiver identificado, o setor de contabilidade do órgão instaurador da TCE deverá fazer a inscrição do nome e CPF do responsável, e do valor atualizado do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – **SIAFEM**, na conta contábil denominada *Diversos Responsáveis*.

Nas entidades que não utilizam o SIAFEM, o registro deve ser efetivado em conta de ativo, para reconhecimento do crédito.

No caso de processos de Tomada de Contas Especial relacionadas a convênios, deverá ser procedido registro do conveniente como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios – **SISCON**

(inciso I do art. 42 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº001/2009). Lembrando que a não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 38 da referida Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do conveniente como inadimplente no SISCON.

4.5. DA CERTIFICAÇÃO DAS CONTAS PELO CONTROLE INTERNO

A CGE emitirá um Relatório e um Certificado voltado para o julgamento dos fatos. O Relatório, elaborado por Auditor Governamental formalmente designado, terá como base os documentos e informações repassadas pelo tomador de contas, verificando-se a consistência dos dados. Não havendo essa consistência, é obrigatório que o auditor aprofunde o exame dos autos, devendo posicionar-se, inclusive quanto ao mérito, no sentido de demonstrar:

Adequada caracterização dos fatos, indicando as normas eventualmente infringidas;

- a) Correta identificação e qualificação do(s) responsável(is);
- b) Precisa quantificação do dano;
- c) As providências que a autoridade administrativa deverá adotar para regularizar o fato e resguardar o Erário de futura repetição.

Quando se tratar de recurso relativo a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, o Certificado e o Relatório de Auditoria devem conter manifestação sobre: a observância das normas legais e regulamentares pertinentes pelo concedente; a celebração do termo, avaliação do plano de trabalho e demais documentos constantes da

solicitação de recursos; fiscalização do cumprimento do objeto; e tempestividade da instauração da tomada de contas especial (§ 1º do art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007).

Poderá ocorrer que o Relatório da CGE (**Anexo 10** – Modelo de Relatório de Auditoria) seja coincidente com o da Comissão, hipótese em que a fundamentação das conclusões poderá apenas se reportar ao relatório do tomador, de forma simples. Caso contrário, impõe-se esclarecer e justificar os motivos e as razões pelas quais não acolhe a posição sustentada pela Comissão de TCE.

Já em seu Certificado (**Anexo 11** – Modelo de Certificado de Auditoria), a CGE **deverá recomendar**, na conclusão, que seja julgada a tomada de contas especial em uma das alternativas do art. 122 da Lei 5.888/2009, *in verbis*:

Art. 122. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao Erário; e

III – irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Após o relatório e certificado de auditoria, a CGE emitirá um Parecer (**Anexo 12** – Modelo de Parecer do Dirigente Máximo do Controle Interno), que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada.

Concluídos os procedimentos de competência da CGE, os processos de tomada de conta especial serão devolvidos aos órgãos ou entidades de origem, para serem instruídos com o pronunciamento do responsável pela instauração e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

4.6. DO PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO DE ESTADO

O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente “atestará” haver tomado conhecimento das conclusões a que chegaram o tomador de contas e o controle interno (CGE). Registre-se que o pronunciamento (**Anexo 13** - Modelo de Pronunciamento do Responsável pela instauração da TCE) deverá ser expresso e indelegável, conforme determina o art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, *in verbis*:

Art. 94. O Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá, sobre as contas e o parecer exarado pelo sistema controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

4.7. DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCE-PI

Considerando que o último pronunciamento acerca da Tomada de Contas Especial é de responsabilidade do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente,

caberá ao mesmo remeter o processo ao Tribunal de Contas do Estado, devidamente protocolado.

Neste ponto, cabe ressaltar que o processo de Tomada de Contas Especial deverá encontrar-se devidamente instruído e em perfeitas condições para que o Tribunal possa imediatamente citar o(s) responsável(is).

Na mesma data do encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado, os órgãos e entidades deverão remeter, à Controladoria-Geral do Estado, cópia do Pronunciamento do Secretário de Estado e do respectivo comprovante de entrega do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

4.8. DAS PENALIDADES

Após o julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o responsável é notificado para, no prazo de quinze dias, recolher o valor devido. Se o responsável, regularmente notificado, não recolher tempestivamente a importância devida, é formalizado processo de cobrança executiva, o qual é encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) promover a cobrança judicial da dívida ou o arresto de bens.

Além dessas consequências, outras sanções podem ser aplicadas a partir do julgamento das contas, tais como, declaração de inidoneidade do particular para licitar ou contratar com a administração, declaração de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, inclusão no **Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí (CAGIN)**, ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público e solicitação do arresto de bens para garantir o ressarcimento.

O próprio julgamento das contas pela irregularidade já apresenta, como consequência, a inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, a partir do qual o responsável poderá figurar na lista de inelegíveis. O responsável poderá ser declarado inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estado e Municípios (SIAFEM) e no Sistema de Gestão de Convênios (SISCON), e, conseqüentemente, ficará impedido de receber novas transferências.

Por último, vale lembrar que, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e até mesmo de cortes judiciais, firmou-se o entendimento de que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis, entendimento esse que se aplica à **Tomada de Contas Especial**.

4.9. DO CADASTRO GERAL DE INADIMPLENTES DO PIAUÍ – CAGIN

A inscrição no Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí – CAGIN encontra-se regulada pela Lei n.º 5.859, de 01/07/2009, constituindo-se num banco de dados onde se acham registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades estaduais.

O tomador de contas inscreverá no CAGIN o nome do agente responsabilizado na TCE, em conformidade com os ditames da Lei n.º 5.859/2009.

De acordo com o art. 6º da referida Lei, é obrigatória a consulta prévia ao CAGIN pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, para:

“I - realização de operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - licitação de serviços e fornecimento de materiais;

IV - pagamento a fornecedores;

V - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;

VI - concessão de regime especial ou credenciamento de natureza tributária;

VII - restituição de valores recolhidos indevidamente ou em duplicidade;

VIII - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos ou instrumentos congêneres que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos”.

O disposto no aludido artigo não se aplica à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Estadual.

De acordo com o art. 3º da referida Lei, cabe à Secretaria da Fazenda expedir orientação de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

V – DA FASE EXTERNA DA TCE

A fase externa inicia-se com o ingresso do processo no Tribunal de Contas, que terá a incumbência de firmar a responsabilidade dos agentes envolvidos e, ao final, julgar as contas, ponderando os aspectos atinentes à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à eficácia e à eficiência dos procedimentos adotados pelas autoridades administrativas.

Assim, respeitados os **princípio da ampla defesa e contraditório**, transcorridas todas as etapas de tramitação, o julgamento da decisão definitiva de mérito da TCE poderá ser regular, regular com ressalva ou irregular, nos termos do art. 122 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

As contas podem, ainda, ser consideradas iliquidáveis ou arquivadas, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos válidos e regulares para sua constituição.

Ressalte-se que a decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem **eficácia de título executivo**, conforme o artigo 135 da multicitada Lei Orgânica do Tribunal, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), devidamente autorizado pelo Tribunal, a cobrança judicial do débito, caso o mesmo não seja voluntariamente recolhido.

Art. 139

...

II – encaminhar peças processuais aos órgãos competentes para que adotem as providências necessárias à efetivação da execução da decisão definitiva.

VI – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. DA ATUAÇÃO DA CGE

Compete à Controladoria Geral do Estado:

- I - Orientar sempre que necessário, a condução dos trabalhos da comissão ou servidor designado.
- II - Instruir os autos da TCE com relatório conclusivo.
- III - Emitir certificado sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas.

Caberá à CGE, quando constatar a ocorrência de alguns dos fatos que autorizem a instauração da TCE, recomendar ao titular da UG responsável que faça a instauração no prazo máximo de 10 dias corridos, contados da data da ciência da recomendação.

Compete à CGE alertar, formalmente, o chefe do Poder Executivo ou titular da Unidade Gestora competente, conforme o caso, para fins de instauração da TCE, comunicando o fato ao TCE/PI, na forma do item 2.5 - Omissão da autoridade responsável pela instauração, sob pena de responsabilidade solidária.

No caso de convênios de despesa, em que o Estado é repassador de recursos, compete ainda à CGE:

- I - Manifestação quanto ao cumprimento, pelo concedente, das normas legais e regulamentares referentes à:
 - a) Celebração do termo;
 - b) Avaliação do plano de trabalho;
 - c) Fiscalização do cumprimento do objeto;
 - d) Instauração tempestiva da TCE;

- II - bloqueio do conveniente inadimplente ou em situação irregular, com vistas ao não recebimento de novas liberações financeiras, quando a UG não o fizer;
- III - inclusão do conveniente inadimplente na conta “Diversos Responsáveis”, quando o ordenador de despesa da UG não o fizer.

6.2. DA SOLIDARIEDADE

A responsabilidade solidária é fixada pelo TCU, conforme prevê o art. 8º da Lei n.º 8.443/92 e pelo TCE/PI, conforme prevê o art. 68 da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI). Sobre o assunto, merecem destaque os entendimentos expressos nas Súmulas 186, 187 e 227 do Tribunal de Contas da União, adiante transcritas:

Súmula 186

“Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores – quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgão – da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas”.

Súmula 187

“Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social”.

Súmula 227

“O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade”.

Conforme previsto na Lei Orgânica do TCE/PI, em seu art. 93, adiante transcrito, os responsáveis pelo controle interno poderão ser responsabilizados solidariamente quando não adotarem as medidas de sua competência:

“Art. 93. Os responsáveis pelo controle interno ou, na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”.

6.3. DAS PROVAS

No desenvolvimento de uma TCE, a prova dos fatos e a garantia de ampla defesa constituem os pilares de sustentação da regularidade ou não da mesma.

Provar um fato consiste em demonstrar e evidenciar a sua existência. A prova tem um objeto, um destinatário e uma finalidade. Essa trilogia, que é inseparável do fato, deverá constituir um guia seguro e permanente preocupação dos que estão incumbidos de cumprir o ônus da prova.

Seguindo o caminho deliberado acima, na TCE, pode-se afirmar que:

- a) o objeto da prova – são os fatos do processo diretamente vinculados aos motivos determinantes da instauração. Se a TCE foi iniciada para apurar a realização de despesa ilegal, o objeto da prova será:
 - provar que houve uma despesa;
 - provar que a mesma se efetivou sem amparo na Lei; e
 - provar a ocorrência de responsabilidade;
- b) a finalidade da prova – formar a convicção quanto à existência dos fatos ligados aos motivos determinantes da TCE. Como regra, a finalidade será sempre coincidente em todos os casos; e
- c) o destinatário da prova – como o processo de TCE é “julgado” pela corte de contas, o destinatário da prova, em regra, será o Tribunal de Contas do Estado.

6.3.1. Do Ônus da Prova

Sob a denominação de ônus da prova entende-se o dever de evidenciar a verdade de um fato.

Na fase interna da TCE, não tem autor ou réu, sendo uma atividade investigatória conduzida em busca da verdade real. Nesse diapasão, as teorias delineadas oferecem suporte estável para firmar o seguinte entendimento:

- a) no processo de TCE, o ônus é da Administração, tendo em conta o ditado latino, consagrado pela processualística moderna, de que o ônus da prova é um encargo de quem o alega;
- b) inexistindo autor e réu, na fase interna da TCE, mesmo cabendo à Administração o ônus da prova de fatos constitutivos, não se exime a mesma de colaborar com os envolvidos na comprovação dos fatos.

6.3.2. Ampla Defesa e Contraditório

Caso o Tribunal entenda que há pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, a ampla defesa e contraditório se darão, necessariamente, na fase externa da TCE, com a citação dos responsáveis.

Quanto aos meios de prova, o artigo 332 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Portanto, é vedada a prova obtida por meios ilícitos, conforme o artigo 5º, LVI, CF/88, o artigo 30 da Lei nº 9.784/99, e o artigo 162, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. No entanto, a jurisprudência pátria admite a prova obtida ilicitamente, quando

absolutamente necessária para promover a defesa da parte. O artigo 212 do Código Civil prevê como meios legais de prova, dentre outros:

- confissão;
- documento;
- testemunha;
- presunção;
- perícia.

O artigo 334 do CPC, por sua vez, afirma que alguns fatos não dependem de prova:

- notórios;
- afirmados por uma parte e confessados por outra;
- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de verdade.

Para o Tribunal de Contas da União, a prova deve ser sempre **documental**, conforme o artigo 162 do Regimento Interno, ou seja, depoimentos pessoais e de testemunhas, caso utilizados como indícios de prova, devem sempre ser reduzidos a termo para integrar o processo. Há também a possibilidade de uso de prova **emprestada** – obtida a partir de outro processo. No entanto, caso não tenha sido originalmente contraditada no processo de origem, a prova emprestada deve ser submetida ao contraditório da parte.

Por fim, o Tribunal admite a chamada prova **indiciária**. *O TCU conceitua indício como circunstância certa da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar, conforme Acórdão nº 331/2002 – TCU – Plenário.*

6.4. CONCEITOS IMPORTANTES

- I - **Ato Ilegal:** ato praticado ou procedimento administrativo adotado em desconformidade com o estabelecido em lei ou normas legais que o regem.
- II - **Ato Ilegítimo:** ato praticado por autoridade incompetente, ou ao qual falte formalidade ou requisito essenciais.
- III - **Ato Antieconômico:** ato praticado, mesmo que de forma legal e legítima, mas caracterizado como inoportuno e inadequado sob o ponto de vista econômico.
- IV - **Desvio:** emprego do recurso em finalidade diversa da prevista em lei, mesmo que o agente não tire qualquer vantagem pessoal e vise, no ato praticado, o interesse público.
- V - **Desfalque:** redução ou diminuição registrada no valor ou preço de alguma coisa.
- VI - **Processo Administrativo Disciplinar:** É o processo onde são apuradas as responsabilidades administrativas de servidores públicos, por atos/omissões passíveis, por lei, da aplicação de penalidades administrativas.
- VII - **Dano ao Erário:** prejuízo aos cofres públicos gerado pela não justificação ou uso indevido dos recursos pertencentes ao ente público, ou subtração, desvio ou apropriação de tais recursos.
- VIII - **Ação:** consiste no fato do agente público agir positivamente, fazer algo.

IX - Omissão: consiste no fato do agente público agir negativamente, ou seja, deixar de agir quando deveria ter a obrigação de ter tomado alguma providência.

X - Nexo Causal: é o vínculo entre a conduta praticada pelo agente público e o dano verificado. Para que o nexos causal esteja presente, é necessário que a conduta do agente tenha sido causa direta do dano verificado.

XI - Ato Doloso: ação intencional por parte do agente público.

XII - Ato Culposos: ação não intencional por parte do agente público.

XIII - Responsabilidade Individual: atribuição de responsabilidade ao agente público causador do dano.

XIV - Responsabilidade Solidária: atribuição de responsabilidade a um agente público por ato praticado por outro agente, sendo ambos responsáveis pela ação.

XV - Autoridade Competente: Secretário, Diretor, Chefe, Comandante, Ordenador de Despesas da UG envolvida.

6.5. LISTA DE ABREVIATURAS

C/C - Combinado com

CC - Código Civil Brasileiro

CP - Código Penal Brasileiro

CPC - Código de Processo Civil Brasileiro

DOE - Diário Oficial do Estado

RN - Resolução Normativa do TCE-PI

IN - Instrução Normativa

IPM - Inquérito Policial Militar

LO - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

MPE - Ministério Público do Estado

PCA - Prestação de Contas Anual

PAD - Processo Administrativo Disciplinar

RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

CGE - Controladoria Geral do Estado

SIAFEM - Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios

SISCON - Sistema de Gestão de Convênios

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

SEFAZ - Secretaria da Fazenda

TCA - Tomada de Contas Anual

TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí

TCE - Tomada de Contas Especial

TCU - Tribunal de Contas da União

UG - Unidade Gestora

VII – ANEXOS

Os anexos, partes integrantes deste *Manual*, deverão ser elaborados em papel timbrado do órgão instaurador da TCE, exceto os anexos que devem ser emitidos pela Controladoria Geral do Estado. Os mesmos podem ser adaptados conforme o pressuposto de instauração da TCE.

1. Anexo 01 – Modelo de Notificação.
2. Anexo 02 – Modelo de Ato de Instauração
3. Anexo 03 – Modelo de Ofício para TCE/PI
4. Anexo 04 – Modelo de Portaria
5. Anexo 05 – Modelo de Ata de Início dos Trabalhos
6. Anexo 06 – Modelo de Termo de Autuação
7. Anexo 07 – Modelo de Termo de Juntada
8. Anexo 08 – Modelo de Demonstrativo Financeiro do Débito
9. Anexo 09 – Modelo de Relatório do Tomador de Contas
10. Anexo 10 – Modelo de Relatório de Auditoria (CGE)
11. Anexo 11 – Modelo de Certificado de Auditoria (CGE)
12. Anexo 12 – Modelo de Parecer da Controladoria (CGE)
13. Anexo 13 – Modelo de Pronunciamento do Secretário de Estado

ANEXO 01 - MODELO DE NOTIFICAÇÃO

Exmº.Sr.

Prefeito (Fulano de Tal)

Ofício nº _____/20____

Teresina (PI), _____, de _____ de 20____

Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, notificamos V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresente a Prestação de Contas do Convênio nº XX/20XX, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos estaduais, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas ou recolha aos cofres da Secretaria Estadual de, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de liberação até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em razão do fato abaixo descrito:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados por meio do Convênio nº XX/20XX, celebrado em DD/MM/AAAA, entre a Secretaria de e a Prefeitura Municipal de, no valor total de R\$ XX,00, cujo objeto foi

De acordo com a súmula 230 do Tribunal de Contas da União, nos casos em que os convênios tiveram o prazo de vigência expirado durante o mandato administrativo anterior, compete ao administrador atual apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências para a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Caso seja mantida a irregularidade no prazo concedido, será registrada a inadimplência dessa **Entidade/Município** no SISCON (Sistema de Gestão de Convênios) e instaurada Tomada de Contas Especial, cujo processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para julgamento.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
102.272,00	12/06/2002
102.273,00	02/10/2002

Valor total atualizado até 26/11/2009: R\$ 607.280,79

Atenciosamente,
(Titular da Unidade Gestora)

ANEXO 01.1 - MODELO DE NOTIFICAÇÃO (outro modelo)

Exmº.Sr.

Presidente da Associação (Fulano de Tal)

Ofício nº _____/20____ Teresina (PI), ____, de _____ de 20____

Assunto: Devolução de recursos do Convênio nº 27/2009 – **(Objeto do Convênio)**

Senhor Prefeito/Presidente,

Ao cumprimentá-lo, refiro-me ao Convênio em epígrafe, firmado entre a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí e o Município de São José do Divino/PI, cujo objeto foi **(incluir objeto)**.

Após análise da prestação de contas final do Convênio em questão, faz-se necessário a devolução de recursos na ordem de **(incluir valor)**, referente ao Cheque nº xxx, em razão do mesmo **(incluir motivo da irregularidade)**.

Ressalto que, em cumprimento a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, o não atendimento da presente notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, resultará em inscrição dessa entidade como inadimplente junto ao Sistema de Gestão de Convênios – SISCON e instauração de Tomada de Contas Especial.

Atenciosamente,

(Titular da Unidade Gestora)

**ANEXO 03 - MODELO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DO FATO
AO TCE/PI**

Exmº.Sr.

(Nome do Presidente do Tribunal)

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Teresina - PI

Ofício nº ____/20____ Teresina (PI), ____, de _____ de 20____

Assunto: Comunica instauração de Tomada de Contas Especial

Senhor Presidente,

Venho comunicar a V.Exa. a instauração, por esta Secretaria/Entidade, da tomada de contas especial nº ____/20____, em ____/____/____, face indício (inserir um dos motivos determinantes de instauração da TCE), conforme determina o art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A suspeita decorre de (descrever sucintamente o fato que determina a instauração da tomada de contas especial).

Atenciosamente,
(Titular da Unidade Gestora)

ANEXO 04 - MODELO DE PORTARIA (COMISSÃO)

PORTARIA Nº

Institui Comissão para condução do processo de Tomada de Contas Especial para os fins que menciona.

O (Secretário/Gestor), do (Órgão/Entidade), no uso de suas atribuições e de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº13/2011) e a Instrução Normativa nº 03, de 02 de outubro de 2012, da Controladoria Geral de Estado - CGE/PI,

Resolve:

I- Instituir uma comissão para condução da Tomada de Contas Especial instaurada através do Ato de Instauração AIN nº...../20....., processo nº....., com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como de elaboração de relatório conclusivo, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e em conformidade com o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado do Piauí.

II- Designar os seguintes servidores para compor a comissão (especificar a matrícula):

- a)
- b)
- c)

III- Os trabalhos de que trata o inciso I deverão ser concluídos até o dia..... e encaminhado à CGE/PI e, após certificação das contas, devolvido ao titular da Unidade Gestora correspondente para as providências de que trata(m) o art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI),de de 20.....

(Titular da Unidade Gestora)

ANEXO 04.1 - MODELO DE PORTARIA (1 PESSOA)

PORTARIA Nº

Designar servidor para condução do processo de Tomada de Contas Especial para os fins que menciona.

O (Secretário/Gestor), do (Órgão/Entidade), no uso de suas atribuições e de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº13/2011) e a Instrução Normativa nº 03, de 02 de outubro de 2012, da Controladoria Geral de Estado - CGE/PI,

Resolve:

I- Designar o servidor..... lotado..... (cargo e matrícula), CPF nº..... para condução da Tomada de Contas Especial instaurada através do AIN nº...../20....., processo nº....., com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como de elaboração de relatório conclusivo, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e em conformidade com o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado do Piauí.

II- Os trabalhos de que trata o inciso I deverão ser concluídos até o dia..... e encaminhado à CGE/PI e, após certificação das contas, devolvido ao titular da Unidade Gestora correspondente para as providências de que trata(m) o art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI),de de 20.....

(Titular da Unidade Gestora)

ANEXO 05 – MODELO DE ATA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 00/AA

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO-DMP

EXERCÍCIO: AAAA

OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ATA DA REUNIÃO INICIAL DA COMISSÃO DA TCE

Aos DD do MM de AAAA, às 09:00 horas, instalou-se na sala da chefia da Divisão de Análise Contábil, na Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Saúde, no Edifício Sede, situado à Av. Antonino Freire Nº XX, Cep xx.xxx-xx, a Comissão de Tomadores de Contas, instituída pela Portaria nº 00/GAB, de DD/MM/AA, tendo, após amplas discussões, deliberado a adoção das seguintes linhas de ação:

- preparar os trabalhos com base na Portaria de designação da Comissão de Tomadores de Contas;
- preparar e remeter fac-símile informando ao Diretor da Diretoria de Elétrica e Eletrônica sobre a instauração de TCE; e
- preparar e remeter fac-símile informando ao Diretor do DMP sobre a instauração de TCE no Departamento e solicitando remessa de cópias da Sindicância ou Processo Administrativo.

Teresina - PI, DD de MM de AA.

FULANO SILVEIRA
Mat. Nº 0100
PRESIDENTE DA TCE

SICRANA DE OLIVEIRA
Mat. Nº 0200
MEMBRO

BELTRANO PEREIRA
Mat. Nº 0300
SECRETÁRIO

ANEXO 06 – MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 00/AA

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO-DMP

EXERCÍCIO: AAAA

OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos DD do MM de AAAA, na qualidade de Secretário da Comissão da TCE 00/AA, instituída pela Portaria nº 00/GAB, de DD.MM.AA, autuei o presente processo, que passa a ser constituído dos seguintes documentos:

DOC	DISCRIMINAÇÃO	FOLHAS
01	OFÍCIO DO DIRETOR DO DMP – ABERTURA TCE	05
02	PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DA TCE	06-15
03	FAC-SIMILE – INSTAURAÇÃO TCE – DEE	16-17
04	FAC-SIMILE – REMESSA CÓPIA DE SINDICÂNCIA	19-27
05	ATA DA REUNIÃO INICIAL DA COMISSÃO DA TCE	28-30
06	1º TERMO DE AUTUAÇÃO	31-32
07	1º TERMO DE JUNTADA	33-34

Teresina - PI, DD de MM de AA.

BELTRANO PEREIRA

Mat. Nº 0300

SECRETÁRIO

ANEXO 07 – MODELO DE TERMO DE JUNTADA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 00/AA

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO-DMP

EXERCÍCIO: AAAA

OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TERMO DE JUNTADA

Aos DD do MM de AAAA, na qualidade de Secretário da Comissão de TCE, instituída pela Portaria nº ..., fiz juntar ao processo o ...*1, que passa a constituir as fls. dos autos.

DOC	DISCRIMINAÇÃO	FOLHAS
01	OFÍCIO DO DIRETOR DO DMP – ABERTURA TCE	05
02	PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DA TCE	06-15
03	FAC-SIMILE – INSTAURAÇÃO TCE – CGE	16-17
04	FAC-SIMILE – INSTAURAÇÃO TCE – DEE	18
05	FAC-SIMILE – REMESSA CÓPIA SINDICÂNCIA	19-27
06	ATA DA REUNIÃO INICIAL DA COMISSÃO DA TCE	28-30
07	1º TERMO DE AUTUAÇÃO	31-32
08	1º TERMO DE JUNTADA	33-34

Teresina - PI, DD de MM de AA.

BELTRANO PEREIRA

Mat. Nº 0300

SECRETÁRIO

Observação:

**1 – indicar sucintamente de que se trata. Por exemplo: termo de depoimento prestado pelo Sr. ..., laudo pericial relativo ao acidente de veículo ocorrido no dia..., cópia da ficha de combustível do trator...*

ANEXO 08 – MODELO DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

Nº AIN/20...../UG	Fls.
Processo nº	

Identificação	Demonstrativo			
	Valor original	Atualiz.monet.	Encargos Legais	Total
TOTAL				

Memória de Cálculo

OBS: imprimir Demonstrativo de Débito gerado pelo Sistema de Atualização de Débito do TCU e anexar ao processo.

Parcela Recolhidas

Especificação			Demonstrativo dos Valores			
Nº Parcela	Data	Doc.Fls.nº	Valor original	Atualiz.Mon et.	Enc.Legas	Total
TOTAL						
Teresina (PI),..... de de 20.....				_____ Carimbo e Assinatura do Responsável		

ANEXO 09 – MODELO DE RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS

(PARA TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS QUE NÃO TRATEM DE RECURSOS REPASSADOS POR CONVÊNIO)

ANEXO 09.1 – MODELO DE RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS

(PARA CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES)

ANEXO 10 – MODELO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA

(Emitido pela CGE)

NOTA: Referidos modelos de Relatório de Tomador de Contas e Relatório de Auditoria, devido a sua extensão, serão disponibilizados na página da CGE (www.cge.pi.gov.br).

ANEXO 11 – MODELO DE CERTIFICADO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº:	25000.227493/2007-39
TIPO DE AUDITORIA:	Tomada de Contas Especial
UG CONCEDENTE/RESPONSÁVEL:	Secretaria Estadual de Saúde
CÓDIGO UG CONCEDENTE/GESTÃO:	257001
CONVENENTE /RESPONSÁVEL:	Prefeitura Municipal Dos Barrocos/PI
CNPJ CONVENENTE/RESPONSÁVEL:	02.419.781-89
RESPONSÁVEL:	José Fulano do Amaral
CPF DO ESPONSÁVEL:	000.819.573-87
CARGO À ÉPOCA:	Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente
VALOR TOTAL DO DÉBITO:	R\$ 106.830,49
DATA DE REFERÊNCIA:	28/12/2007
MOTIVO/CONSTATAÇÃO:	Irregularidade na aplicação de recursos do SUS

CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº XXX/201X

Examinei as peças que compõem o processo de Tomada de Contas Especial, que trata da imputação de responsabilidade ao agente supra indicado, instruído de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TCU/Nº 056/2007 e alterações posteriores.

A análise efetuada restringiu-se aos documentos que integram o referido processo, estando a manifestação dos técnicos responsáveis expressa em item próprio do Relatório de Auditoria.

Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a **IRREGULARIDADE** das contas tratadas neste processo.

À consideração superior.

Teresina, de de 201X.

Fulano de Tal
Auditor Governamental

**PARECER DO DIRIGENTE DA CONTROLADORIA-GERAL DO
ESTADO – CGE/PI N° XXX/201X**

Em atendimento às determinações previstas no inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.443/92 e considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial desta Diretoria, consubstanciada no Relatório e Certificado de Auditoria, concluo pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas.

Desse modo, o presente processo encontra-se em condições de ser submetido ao Secretário de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 94 da Lei n.º 5.888/2009, e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Teresina, de de 201X .

Fulano de Tal

Controlador-Geral do Estado do Piauí

**ANEXO 13 – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO
DE ESTADO**

(Ou Autoridade Equivalente)

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº:	25000.227493/2007-39
TIPO DE AUDITORIA:	Tomada de Contas Especial
UG CONCEDENTE/RESPONSÁVEL:	Secretaria Estadual de Saúde
CÓDIGO UG CONCEDENTE/GESTÃO:	257001
CONVENENTE /RESPONSÁVEL:	Prefeitura Municipal dos Barrocos/PI
CNPJ CONVENENTE/RESPONSÁVEL:	02.419.781-89
RESPONSÁVEL:	José Fulano do Amaral
CPF DO ESPONSÁVEL:	000.819.573-87
CARGO À ÉPOCA:	Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente
VALOR TOTAL DO DÉBITO:	R\$ 106.830,49
DATA DE REFERÊNCIA:	28/12/2007
MOTIVO/CONSTATAÇÃO:	Irregularidade na aplicação de recursos do SUS

PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO DE ESTADO

(ou Autoridade de nível hierárquico equivalente)

Em conformidade com o disposto no art. 94 da Lei 5.888/2009 TCE/PI, **atesto haver tomado conhecimento** das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela **IRREGULARIDADE** das contas.

Encaminhe-se o referido processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma prevista no inciso II, artigo 86, da Constituição Estadual, para fins de julgamento.

Teresina (PI),..... de de 20.....

FULANO DE TAL

Secretário de Estado da Secretaria de Saúde